



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



Representação da CNI no Supremo Tribunal Federal
RELATÓRIO DAS AÇÕES

Brasília
Abril de 2015

**REPRESENTAÇÃO DA CNI NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria Jurídica

Helio Rocha

Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira

Diretor Adjunto

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor



Confederação Nacional da Indústria

REPRESENTAÇÃO DA CNI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO DAS AÇÕES

**Brasília
Abril 2015**

© 2015. CNI – Confederação Nacional da Indústria.
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI
Diretoria Jurídica – DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748r

Confederação Nacional da Indústria.
Representação da CNI no Supremo Tribunal Federal : relatório das ações. –
Brasília : CNI, abr. 2015.
52 p. : il.

1.CNI. 2. STF. 3. Relatório das ações. I. Título.

CDU:340

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
<http://www.cni.org.br>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

Apresentação

Este documento tem por objetivo informar sobre o andamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) e Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) propostas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tenham por propósito questionar ou reafirmar a validade de normas (leis, decretos, e demais atos normativos infralegais) perante a Constituição Federal.

O documento informa, ainda, sobre as ações em que a CNI figura como *amicus curiae*, atuando como interessada em causas propostas por outras entidades, incluindo-se os Recursos Extraordinários (REs) com repercussão geral.

A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição Federal e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Com as ADIs, a CNI questiona a constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato e, conseqüentemente, determina sua retirada definitiva do ordenamento jurídico.

As ADCs objetivam reafirmar a validade de determinada lei ou ato normativo frente à Constituição Federal, afastando dúvidas sobre sua aplicação que possam acarretar insegurança jurídica. Ao declarar a constitucionalidade, o STF confirma que determinada lei ou ato está de acordo com a Constituição.

Por meio das ADPFs, a CNI busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. É dizer que cabe ADPFs para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis as ADIs e as ADCs.

As ADPFs são cabíveis, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. As ADPFs são adotadas também para questionar leis e atos anteriores à Constituição de 1988.

Os efeitos dos julgamentos dessas ações pelo STF repercutem sobre toda a sociedade, vinculando todos os órgãos do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário), à exceção do próprio STF.

APRESENTAÇÃO	6
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	9
ADI 5135 – PROTESTO DE CDA.....	10
ADI 5053 – ADICIONAL DE 10% FGTS.....	11
ADI 4960 – PISO SALARIAL – RJ.....	12
ADI 4905 – MULTA SIMPLES 50%	13
ADI 4874 – ANVISA INGREDIENTES.....	14
ADI 4787 – TFRM – AMAPÁ.....	15
ADI 4786 – TFRM – PARÁ.....	15
ADI 4785 – TFRM – MINAS GERAIS	16
ADI 4716 – CNDT.....	16
ADI 4712 – COMPRA NÃO PRESENCIAL ICMS NO DESTINO – CEARÁ	17
ADI 4623 – CRÉDITO ICMS – MATO GROSSO.....	17
ADI 4622 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – CEARÁ	18
ADI 4619 – RÓTULOS DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS – SP	18
ADI 4613 – MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO.....	19
ADI 4536 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – PERNAMBUCO	19
ADI 4534 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – GOIÁS	20
ADI 4481 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – PARANÁ.....	21
ADI 4479 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – SANTA CATARINA.....	22
ADI 4474 – INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA CADE	23
ADI 4413 – ISS NA ATIVIDADE GRÁFICA COMO INSUMO	24
ADI 4157 – EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER – RJ	25
ADI 4126 – PORTARIA MTE 186/2008	26
ADI 4031 – EXPLORAÇÃO RECURSOS MINERAIS – PARÁ.....	27
ADI 3931 – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO	27
ADI 3811 – TINTAS E ANTI-CORROSIVOS – RJ	28
ADI 3378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	29
ADI 3336 – COBRANÇA RECURSOS HÍDRICOS – RJ	30
ADI 3311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO	31
ADI 2657 – TAXA DE SERVIÇOS NOTARIAIS – PERNAMBUCO	32
ADI 2609 – AMBIENTE DE TRABALHO – RJ.....	32
ADI 2594 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COOPERATIVAS	33
ADI 2397 – SIGILO BANCÁRIO.....	34

ADI 2356 – PRECATÓRIO EC 30/2000	35
ADI 2325 – ICMS LC 102	36
ADI 1924 – SESCOOP	37
ADI 1862 – PREVENÇÃO DA LER – RJ.....	38
ADI 1094 – INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA	39
ADI 1055 – DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALORES PERTENCENTES À FAZENDA PÚBLICA.....	40
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	41
ADPF 116 - MINERAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	42
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	43
ADC 23 – COMERCIALIZAÇÃO DOS BOTIJOES DE GÁS (GLP)	44
AMICUS CURIAE	45
ADC 18 PIS/COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO	46
ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO	46
ARE 647.651 – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA ...	47
ADI 4858 – ICMS/IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	48
ADI 4283 – PARTICIPAÇÃO DE CENTRAIS SINDICAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	49
ADI 4020 – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	50
ARE 713.211 – TERCEIRIZAÇÃO	50
ADI 3239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS.....	51

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADI 5135 – PROTESTO DE CDA

Objeto: parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/12

Ajuizamento: 7/6/14

Relator: Min. Roberto Barroso

Amicus curiae: Municípios de Porto Alegre, Londrina e São Paulo; Estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia; Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ; Confederação Nacional dos Municípios - CNM; Banco Central do Brasil; Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO/RJ; Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, todos ainda pendentes de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? inclusão das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto.

Posição da CNI: em síntese, o uso do protesto pelo Fisco tem por finalidade exclusiva pressionar o protestado ao pagamento, tratando-se, portanto, de sanção política, meio de execução indireto e já declarado inconstitucional pelo STF, por contrariar o devido processo legal. O protesto da certidão de dívida ativa, além de inadequado e desnecessário, afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional (CF, arts. 5º, inciso XIII, e 170), inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial.

Andamento: o relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido. O AGU e o Congresso Nacional manifestaram pela improcedência do pedido.

ADI 5053 – ADICIONAL DE 10% FGTS

Objeto: art. 1º da Lei Complementar 110/01

Ajuizamento: 9/10/13

Relator: Min. Roberto Barroso

Amicus curiae: Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT e Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, ainda pendentes de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? Manutenção da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre a base de cálculo da multa por demissão imotivada.

Posição da CNI: em síntese, a contribuição adicional já cumpriu a finalidade legal e, portanto, a sua manutenção é inadequada e desnecessária, violado os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Andamento: o relator indeferiu a liminar. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. O Congresso Nacional manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4960 – PISO SALARIAL – RJ

Objeto: expressão “que o fixe a maior” contida no caput do art. 1º da Lei Fluminense 6.402/13

Ajuizamento: 20/5/13

Relator: Min. Celso de Mello

Do que se trata? salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho somente será aplicável se superior ao piso salarial legal estadual.

Posição da CNI: em síntese, a prevalência do piso salarial legal sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho é matéria de norma geral de competência privativa da União. Ademais, a expressão “que o fixe a maior” ofende a autonomia sindical, bem como as regras constitucionais que reconhecem as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas.

Andamento: ADI apensada à ADI 4958 de autoria da CNC. O relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. O PGR ainda não se manifestou e o AGU se manifestou favoravelmente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade.

ADI 4905 – MULTA SIMPLES 50%

Objeto: §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação introduzida pela Lei 12.249/10, e, por arrastamento, os arts. 36, *caput*, e 45, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB 300/12

Ajuizamento: 30/1/13

Relator: Min. Gilmar Mendes

Amicus curiae: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, ainda pendente de aceitação pelo relator.

Do que se trata? Multa de 50% do valor total do crédito objeto de declaração de compensação não homologada ou do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ao contribuinte que age de má-fé.

Posição da CNI: em síntese, essas regras violam o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco; além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, resultando em verdadeira sanção política que o STF há tempos proíbe por inconstitucional.

Andamento: o relator aplicou o rito legal que analisará o pedido liminar. O PGR manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar. Já o AGU manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar.

<p>Observações: provável perda de objeto da ADI no tocante ao § 15 do art. 74 da Lei 9.430/96 caso a MP 686/15 seja convertida em lei, por ter promovido a revogação do referido dispositivo.</p>
--

ADI 4874 – ANVISA INGREDIENTES

Objeto: parte final do inciso XV do art. 7º da Lei Federal 9.782/99, bem como, por arrastamento, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC da ANVISA 14/12

Ajuizamento: 6/11/12

Relator: Min. Rosa Weber

Amicus curiae: Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia - SINDITABACO/BA; Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco - Sinditabaco; Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA; Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo) - ACT; Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins - FENTIFUMO; e Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO.

Do que se trata? Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independente de a ANVISA comprovar haver risco iminente à saúde.

Posição da CNI: em síntese, a ANVISA só possui competência executiva, apta a permitir, tão somente, o exercício excepcional e temporário de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, clame-se a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.

Andamento: os efeitos da RDC 14/12 da ANVISA foram suspensos por decisão liminar da relatora. O PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido. O AGU manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4787 – TFRM – AMAPÁ

Objeto: Lei do Estado do Amapá 1.613/11

Ajuizamento: 31/5/12

Relator: Min. Luiz Fux

Amicus curiae: Estado de Minas Gerais, ainda pendente de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? Criação de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM no Estado do Amapá.

Posição da CNI: em síntese, incompetência do Estado para legislar sobre atividade minerária e para exercer respectivo poder de polícia. Atipicidade da cobrança da taxa (imposto "mascarado"). Desproporcionalidade do valor da taxa que, além de ilegítimo, ultrapassa os orçamentos das Secretarias de Estado.

Andamento: o relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência do pedido. O PGR requereu mais informações para poder formar seu juízo.

ADI 4786 – TFRM – PARÁ

Objeto: Lei do Estado do Pará 7.591/11

Ajuizamento: 30/5/12

Relator: Min. Celso de Mello

Amicus curiae: Instituto Brasileiro de Defesa do Contribuinte - IBDC, ainda pendente de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? Criação de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM no Estado do Pará.

Posição da CNI: em síntese, incompetência do Estado para legislar sobre atividade minerária e para exercer respectivo poder de polícia. Atipicidade da cobrança da taxa (imposto "mascarado"). Desproporcionalidade do valor da taxa que, além de ilegítimo, ultrapassa os orçamentos das Secretarias de Estado.

Andamento: o relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Pará manifestaram-se pela improcedência do pedido. O PGR e o AGU ainda não se manifestaram.

ADI 4785 – TFRM – MINAS GERAIS

Objeto: Lei do Estado de Minas Gerais 19.976/11

Ajuizamento: 31/5/12

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Do que se trata? Criação de Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM no Estado do Pará.

Posição da CNI: em síntese, incompetência do Estado para legislar sobre atividade minerária e para exercer respectivo poder de polícia. Atipicidade da cobrança da taxa (imposto "mascarado"). Desproporcionalidade do valor da taxa que, além de ilegítimo, ultrapassa os orçamentos das Secretarias de Estado.

Andamento: o relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se parcialmente favoráveis ao pedido de declaração de inconstitucionalidade. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Minas Gerais manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de liminar e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4716 – CNDT

Objeto: Lei 12.440/11, que acrescentou o Título VII-A à CLT

Ajuizamento: 2/2/12

Relator: Min. Dias Toffoli

Amicus Curiae: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Do que se trata? Criação da Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT e alteração da Lei 8.666/93, com a finalidade de tornar obrigatória a apresentação dessa certidão nos processos licitatórios.

Posição da CNI: em síntese, estabelece restrição indevida no momento em que exige a CNDT para participação em licitação, ampliando, assim, o comando do art. 37, inciso XXI, da CF. No mais, ao permitir a expedição da CNDT antes do trânsito em julgado do processo trabalhista, a lei viola o devido processo legal, desrespeitando, ainda, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Andamento: o relator aplicou o rito legal de julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. A ADI 4742 da CNC foi apensada a esta ADI 4716 da CNI.

ADI 4712 – COMPRA NÃO PRESENCIAL ICMS NO DESTINO – CEARÁ

Objeto: art. 11 da Lei Cearense 14.237/08

Ajuizamento: 9/1/12

Relator: Min. Dias Toffoli

Amicus curiae: Estado de São Paulo

Do que se trata? Exigência, em favor do Estado do Ceará, enquanto destino da mercadoria ou do bem, do adicional de ICMS entre 3% e 10%, quando o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial.

Posição da CNI: em síntese, violação do art. 155, § 2º, inciso VII, alíneas "a" e "b", e inciso VIII, da CF, vez que este dispositivo estabelece a tributação pelo ICMS exclusivamente no Estado de origem, nas operações interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se a favor do pedido de declaração de inconstitucionalidade. O Governador do Estado do Ceará manifestou-se pela improcedência do pedido. Esta ADI 4712 foi apensada à ADI 4596 da OAB.

ADI 4623 – CRÉDITO ICMS – MATO GROSSO

Objeto: art. 25, § 6º, da Lei Mato Grossense 7.098/98

Ajuizamento: 21/6/11

Relator: Min. Cármen Lúcia

Do que se trata? Estabelece diferença tributária no crédito de ICMS em função da procedência, gerando cumulatividade do imposto nas aquisições interestaduais, avançando sobre tema cuja competência é de lei complementar federal, que disciplina a matéria, mas de modo diverso.

Posição da CNI: em síntese, violação ao art. 152 da CF, vez que este dispositivo veda tratamento tributário distinto em razão da procedência da mercadoria.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Mato Grosso manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4622 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – CEARÁ

Objeto: §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Cearense 10.367/79, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei Cearense 12.631/96

Ajuizamento: 15/6/11

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Do que se trata? Estabelece benefícios fiscais sem a unanimidade do CONFAZ, concessão de crédito fiscal presumido e redução da base de cálculo do ICMS.

Posição da CNI: em síntese, violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos Estados, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Ceará manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4619 – RÓTULOS DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS – SP

Objeto: Lei Paulista 14.274/10

Ajuizamento: 8/6/11

Relator: Min. Rosa Weber

Do que se trata? Dispõe sobre rotulagem de produtos transgênicos no Estado de São Paulo.

Posição da CNI: a legislação estadual desrespeitou a legislação federal sobre o tema, que apenas exige a informação ao consumidor quando o produto contiver ou for produzido com mais de 1% de organismo geneticamente modificado. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, inaugurando mercado próprio e exclusivo, no Estado de São Paulo, para a comercialização de produtos transgênicos. Em síntese, usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais e sobre comércio interestadual.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo manifestaram-se pela improcedência do pedido. O AGU e o Governador do Estado de São Paulo manifestaram-se pela procedência do pedido.

ADI 4613 – MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

Objeto: arts. 77-A, 77-B, 77-C, 77-D e 77-E da Lei 9.503/97, introduzidos pela Lei 12.006/09

Ajuizamento: 6/6/11

Relator: Min. Dias Toffoli

Do que se trata? Estabelece mecanismo para veiculação obrigatória de mensagens educativas de trânsito, nas modalidades de propaganda, dos produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Posição da CNI: em síntese, a inidoneidade do meio para instrumentalizar a finalidade perseguida, pois a mensagem educativa não é eficaz para garantir a obediência às leis de trânsito. Restrição à livre iniciativa, ao direito de expressão e comunicação. As pessoas jurídicas de direito público não podem, demitindo-se de suas funções típicas, transferir o dever de educar o povo - que deveria ser por elas integralmente custeado com os recursos da tributação - para as indústrias ou para as agências que exploram a publicidade automobilística.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 4536 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – PERNAMBUCO

Objeto: Lei Pernambucana 13.942/09 e os arts. 8º e 9º da Lei Pernambucana 11.675/99

Ajuizamento: 4/1/11

Relator: Min. Gilmar Mendes

Do que se trata? Estabelece benefícios fiscais na importação sem a unanimidade do CONFAZ.

Posição da CNI: em síntese, violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos Estados, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g, da CF.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência parcial do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Pernambuco manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4534 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – GOIÁS

Objeto: Lei Goiana 14.186/12

Ajuizamento: 4/1/11

Relator: Min. Teori Zavascki

Do que se trata? Estabelece benefícios fiscais na importação sem a unanimidade do CONFAZ: concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS.

Posição da CNI: em síntese, violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos Estados, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Goiás manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 4481 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – PARANÁ

Objeto: arts. 1º a 8º, bem como art. 11, da Lei Paranaense 14.985/06, inclusive o parágrafo único do seu art. 1º, acrescentado pela Lei Paranaense 15.467/07

Ajuizamento: 3/11/10

Relator: Min. Roberto Barroso

Do que se trata? Estabelece benefícios fiscais na importação sem a unanimidade do CONFAZ: concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS.

Posição da CNI: em síntese, violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos Estados, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CF.

Andamento: no dia 11/3/15, o STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, e dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei Paranaense 14.985/06, e, por maioria, modulou a declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir do dia do julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Significa que todos os benefícios legais foram julgados inconstitucionais pela Corte, à exceção do diferimento, que consiste no não recolhimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, mas sim na operação subsequente (saída do produto industrializado).

<p>Observação: está ainda pendente a publicação do acórdão, tendo sido publicada apenas a conclusão do julgamento em 27/3/15.</p>
--

ADI 4479 – BENEFÍCIO FISCAL IMPORTAÇÃO – SANTA CATARINA

Objeto: arts. 8º; 15, II; 17, 27 e 28 da Lei 13.992/07; bem como do art. 2º da Lei 14.075/07; do art. 5º da Lei 14.264/07; do art. 4º da Lei 14.605/08; e do art. 12 da Lei 15.242/10, todas do Estado de Santa Catarina

Ajuizamento: 26/10/10

Relator: Min. Celso de Mello

Do que se trata? Estabelece benefícios fiscais na importação sem a unanimidade do CONFAZ: concessão de crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS.

Posição da CNI: em síntese, violação do pacto federativo, por falta de deliberação coletiva dos Estados, além de limitação à livre concorrência, desrespeitando os arts. 60, § 4º, inciso I, 152 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da CF.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O AGU manifestou-se pela procedência parcial do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado de Santa Catarina manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido. O objeto desta ADI foi parcialmente alterado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. A CNI aditou a petição inicial, esclarecendo que a inconstitucionalidade persistia e que a ADI não teria perdido o seu objeto. O PGR opinou pela perda superveniente do objeto, em função da alteração legislativa.

ADI 4474 – INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA CADE

Objeto: art. 26-A da Lei 8.884/94, incluído pela Lei 10.149/00, e *caput* e §§ 2º e 3º do art. 35, com a redação dada pela Lei 10.149/00

Ajuizamento: 18/10/10

Relator: Min. Teori Zavascki

Do que se trata? Estabelece a inspeção administrativa, com ingresso de agentes públicos em estabelecimentos industriais e acesso a documentos sigilosos, sem prévia autorização judicial, com a cominação de multa para as hipóteses de resistência ou de proibição de ingresso por parte da empresa.

Posição da CNI: em síntese, a inspeção administrativa, ao violar a reserva de jurisdição, atenta contra o direito da pessoa jurídica à privacidade do seu estabelecimento e dos seus dados industriais, ao devido processo legal, a desconstituir provas obtidas por meio ilícito e a não produzir provas contra si. As multas estabelecidas em lei, cujo propósito é evitar que o empresário se insurja conta a inspeção, tem caráter de sanção política, também sendo inconstitucional.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. O objeto desta ADI foi parcialmente alterado. A CNI aditou a petição inicial, esclarecendo que a inconstitucionalidade persistia e que a ADI não teria perdido o seu objeto.

ADI 4413 – ISS NA ATIVIDADE GRÁFICA COMO INSUMO

Objeto: interpretação conforme a Constituição do subitem 13.05, da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03

Ajuizamento: 13/5/10

Relator: Min. Roberto Barroso

Amicus curiae: Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, Município de São Paulo e Associação Brasileira de Embalagem - ABRE, pendentes de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? Alguns Municípios vêm exigindo ISS de atividade gráfica em bens a serem utilizados como insumos em operações comerciais ou industriais posteriores.

Posição da CNI: em síntese, a atividade gráfica que produz insumo para industrialização e comercialização é tributável pelo ICMS. Incide o ICMS nos casos em que a atividade gráfica envolve o fornecimento de bens, inseridos no ciclo econômico da produção de outros bens antes de alcançar o usuário final, ainda que haja obrigações de fazer. A exigência de ISS, nestas hipóteses, viola o caráter não cumulativo do ICMS. Também viola a igualdade tributária, pois uma mesma atividade poderá ser tributada de maneira diferente, sem uma justificativa para a diferenciação.

Andamento: esta ADI esteve apensada à ADI 4389 até o dia 3/6/11. Nessa anterior composição, ambas tiveram os seus respectivos pedidos de liminares levados a julgamento do Plenário em 3/2/11. Em razão do voto-vista da Ministra Ellen Gracie, o julgamento desta ADI 4413 foi adiado em 13/4/11. Isto ocorreu na época em que o relator de ambas as ações era o Ministro Joaquim Barbosa. Com a aposentadoria deste ministro, esta ADI 4413 foi redistribuída ao Min. Roberto Barroso no dia 15/10/14. No dia 15/4/15, o plenário do STF, em questão de ordem, converteu o julgamento de pedido liminar em julgamento do mérito, com data ainda não definida.

ADI 4157 – EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER – RJ

Objeto: art. 4º da Lei Fluminense 5.245/08

Ajuizamento: 13/10/08

Relator: Min. Celso de Mello

Do que se trata? Estende à iniciativa privada a obrigação de realizar, anualmente, exame preventivo de câncer em servidoras públicas, as quais, para tanto, terão um dia de folga ou de dispensa.

Posição da CNI: em síntese, a lei invade a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho. No mais, a CLT, em capítulo específico, cuida de proteger a mulher em seu ambiente de trabalho.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se a favor do pedido de declaração de inconstitucionalidade. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 4126 – PORTARIA MTE 186/2008

Objeto: arts. 21, *caput* e parágrafo único; 23, *caput* e § 2º; e, ainda, §§ 7º, 8º e 9º do art. 13, todos da Portaria 186/08 do MTE

Ajuizamento: 26/8/08

Relator: Min. Teori Zavascki

Amicus curiae: Central Única dos Trabalhadores - CUT, Confederação Nacional de Serviços - CNS e Confederação Nacional do Turismo - CNTur

Do que se trata? Ato normativo que, a pretexto de estabelecer procedimentos relativos a pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, altera a estrutura jurídica da organização sindical brasileira, além de criar processo de autocomposição, com participação obrigatória, sob pena de não concessão do registro ou de arquivamento de sua impugnação.

Posição da CNI: em síntese, a Portaria do MTE quebra com o princípio da unicidade sindical do sistema confederativo de representação e da representação por categoria, ao estabelecer a criação de um novo conceito de organização sindical por filiação e não mais por categoria. No mais, desrespeita o sistema confederativo de representação, violando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da separação de poderes.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedido. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido.

ADI 4031 – EXPLORAÇÃO RECURSOS MINERAIS – PARÁ

Objeto: Lei Paraense 6.986/07, que altera e acrescenta dispositivos à Lei 5.887/95

Ajuizamento: 22/2/08

Relator: Min. Rosa Weber

Do que se trata? Lei que estabelece indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais.

Posição da CNI: em síntese, ao exigir prévia indenização, a lei estadual considerou ilícita a atividade de mineração, afrontando o art. 176 da CF, que reconhece tal atividade como de interesse nacional. Também viola o art. 225, § 2º, da CF, que prevê posterior obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. No mais, o art. 20, § 1º, da CF já prevê forma de compensação à União (com repasse aos Estados e Municípios) pela exploração de bens minerários, concretizada pela CFEM. Afinal, a lei ofende o art. 22, inciso XII, da CF, que atribui competência privativa à União para legislar sobre mineração.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se a favor do pedido de declaração de inconstitucionalidade. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Pará manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 3931 – NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Objeto: art. 21-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430/06

Ajuizamento: 26/7/07

Relator: Min. Cármen Lúcia

Amicus Curiae: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Também pediram o ingresso a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, estes ainda pendentes de aceitação pelo Ministro relator.

Do que se trata? Caracterização do acidente do trabalho a partir do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho desenvolvido na empresa e o agravo.

Posição da CNI: em síntese, a lei viola o § 1º do art. 201 da CF, que pressupõe o exercício efetivo da atividade pelo empregado, o que afasta qualquer tipo de presunção, estatística ou técnica de probabilidade. O nexo técnico epidemiológico também viola a liberdade médica, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da CF.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 3811 – TINTAS E ANTI-CORROSIVOS – RJ

Objeto: Lei Fluminense 4.735/06

Ajuizamento: 11/10/06

Relator: Min. Gilmar Mendes

Do que se trata? Estabelece medidas para evitar a intoxicação de trabalhadores por substâncias químicas presentes em tintas e anti-corrosivos, além de condicionar o uso de revestimento e pinturas anti-corrosivas à comprovação de atoxidade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

Posição da CNI: em síntese, a lei viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Ao determinar requisitos e padrões de qualidade que devem ser observados naqueles produtos, bem como a fiscalização dos fabricantes pela Secretaria Estadual de Saúde, a lei viola os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs ao Estado apenas a simples colaboração ao SUS. A lei também impõe a alteração do processo produtivo daqueles produtos, comprometendo a livre concorrência e violando a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual.

Andamento: o relator aplicou o rito legal célere, que é o julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido e o AGU pela procedência parcial.

ADI 3378 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Objeto: art. 36 e seus parágrafos da Lei 9.985/00

Ajuizamento: 16/12/04

Relator: Min. Roberto Barroso

Amicus curiae: Instituto Brasileiro do Petróleo - IBP

Do que se trata? Obrigação para os empreendedores, no licenciamento de atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo relatório, de apoiar a implantação e manutenção das unidades de conservação, com ao menos 0,5% do valor do empreendimento.

Posição da CNI: em síntese, a lei ofende o princípio da legalidade, pois ficou a exclusivo arbítrio do órgão licenciador dimensionar o valor para o pagamento da compensação ambiental. Também há violação aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade. É imprescindível a prévia ocorrência e valoração dos danos para justificar a indenização requerida, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa do Estado.

Andamento: o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 9/4/08, com o afastamento da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, prevista no § 1º do art. 36 da Lei 9.985/00. Entendeu-se que o valor da compensação-compartilhamento há de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. A CNI opôs embargos de declaração, com o exclusivo propósito de conferir efeitos prospectivos à decisão, até que a regulamentação federal viesse a tratar novamente do tema. AGU também apresentou embargos de declaração. Aguardando julgamento dos dois recursos.

ADI 3336 – COBRANÇA RECURSOS HÍDRICOS – RJ

Objeto: Lei Fluminense 4.247/03

Ajuizamento: 4/11/04

Relator: Min. Dias Toffoli

Amicus curiae: Instituto de Pesquisa Avançada em Economia e Meio Ambiente - IPANEMA

Do que se trata? Dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Posição da CNI: em síntese, lei desrespeita os limites constitucionais fixados para os Estados legislarem a respeito da gestão de suas águas. Ao fixar o mesmo valor para o uso de todos os rios estaduais e para o rio Paraíba do Sul, o legislador estadual desrespeitou ao princípio da razoabilidade, transformando a cobrança em instrumento de arrecadação e não de gestão. Também há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a lei estadual delega a regulamento a disciplina de matérias que somente poderiam ser tratadas por lei. Violação ao princípio da livre concorrência.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência parcial do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ADI 3311 – RESTRIÇÃO À PROPAGANDA DE TABACO

Objeto: *Caput* e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei 9.294/96, com a redação introduzida pela Lei 10.167/00, e Medida Provisória 2.190-34/01

Ajuizamento: 24/9/04

Relator: Min. Roberto Barroso

Do que se trata? Proíbe a propaganda comercial de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Posição da CNI: em síntese, há violação ao princípio da proporcionalidade, liberdade de comunicação, informação, livre iniciativa, liberdade econômica e livre concorrência, tanto das empresas que atuam na atividade de comunicação e publicidade como das fabricantes dos produtos atingidos pela norma. A CF prevê em seu art. 220, § 4º, apenas a restrição e não a proibição da propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. Daí não pode o legislador valer-se da competência de restringir a propaganda do tabaco para proibir totalmente o exercício do direito que já foi reconhecido pela CF. A restrição não atende ao objetivo de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produz sério prejuízo ao princípio da livre concorrência.

Andamento: O relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. A legislação objeto desta ADI foi parcialmente alterada. A CNI aditou a sua petição inicial no dia 24/2/12, esclarecendo que a inconstitucionalidade persistia de forma ainda mais grave e que, portanto, a ADI não teria perdido o seu objeto. O AGU opinou pela perda total do objeto e o PGR pela parcial perda superveniente do objeto, em função da alteração legislativa.

ADI 2657 – TAXA DE SERVIÇOS NOTARIAIS – PERNAMBUCO

Objeto: art. 27 da Pernambucana 11.404/96

Ajuizamento: 23/5/02

Relator: Min. Joaquim Barbosa

Do que se trata? Altera os valores da taxa pela utilização dos serviços notariais ou de registro (TSNR), prevista na anterior Lei Pernambucana 11.194/94.

Posição da CNI: em síntese, a norma é inconstitucional, pois a base de cálculo do valor da taxa pela TSRN sobre o valor do título é a mesma do imposto estadual sobre heranças e doações (art. 155, inciso I, da CF) e do imposto municipal de transmissão inter vivos de bens imóveis e seus direitos (art. 156, inciso II, da CF). Há, ainda, caráter confiscatório da taxa.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pela improcedência do pedido. o AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação. Esta ADI 2657 foi apensada à ADI 1556 proposta pela ANOREG. No dia 6/8/14, o processo foi retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Aguardando redistribuição.

ADI 2609 – AMBIENTE DE TRABALHO – RJ

Objeto: Lei Fluminense 3.623/01

Ajuizamento: 18/2/02

Relator: Min. Dias Toffoli

Do que se trata? Regulamenta o art. 293 da Constituição Fluminense e estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e proteção à saúde dos trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro.

Posição da CNI: em síntese, a lei invade a competência privativa da União de legislar sobre Direito do Trabalho, além de violar os padrões estabelecidos pela União na proteção do meio ambiente do trabalho, que impôs ao Estado a colaboração com o SUS.

Andamento: o PGR e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido. O processo encontra-se liberado pelo relator para julgamento do Plenário do STF desde maio de 2011.

ADI 2594 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COOPERATIVAS

Objeto: art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei 9.876/99

Ajuizamento: 9/1/02

Relator: Min. Teori Zavascki

Do que se trata? Institui, como base de cálculo de contribuição social, o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pela Cooperativas, que são pessoas jurídicas, criando uma nova base de cálculo.

Posição da CNI: em síntese, a criação de novas bases de cálculo para custeio da seguridade social só poderia ser feita mediante lei complementar.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido. O processo encontra-se liberado pelo relator para julgamento do Plenário do STF desde setembro de 2014.

Objeto: art. 3º, § 3º; art. 5º, *caput* e §§; art. 6º, e inciso VI do § 3º do art. 1º, a remissão ao art. 6º, todos da Lei Complementar 105/01. Subsidiariamente, a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 6º, retirando-se a palavra "administrativa" e dando-se a interpretação conforme a CF da expressão "autoridade", como sendo sempre a autoridade judicial. Decreto 3.724/01, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar 105/01; e a Lei complementar 104/01, art. 1º, na parte em que dá nova redação do art. 198 da Lei 5.172/66, no tocante dos incisos II do § 1º e ao § 2º introduzidos neste artigo.

Ajuizamento: 30/1/01

Relator: Min. Dias Toffoli

Do que se trata? Requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas.

Posição da CNI: em síntese, afronta ao princípio da inviolabilidade da intimidade, da comunicação de dados e da reserva de jurisdição, vez que a norma faculta à fiscalização tributária, dentro de certas circunstâncias, obter informações financeiras de contribuintes.

Andamento: o relator aplicou o rito legal do julgamento direto do mérito. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. Esta ADI 2397 encontra-se apensada à ADI 2390 do Partido Social Liberal (PSL) e será julgada em conjunto com esta última, com a ADI 2386 da CNC e com a ADI 2859 do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

ADI 2356 – PRECATÓRIO EC 30/2000

Objeto: art. 78, *caput* e §§ 1º ao 4º, do ADCT, acrescentado pela Ementa Constitucional 30/00

Ajuizamento: 28/11/00

Relator: Min. Dias Toffoli

Do que se trata? Prazo de 10 anos para a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/00 e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/99.

Posição da CNI: as alterações promovidas pela EC 30/00 suprimem a eficácia de algumas cláusulas pétreas da CF (tutela jurisdicional efetiva, coisa julgada, segurança jurídica, isonomia), pois, ao permitir o parcelamento em até 10 anos dos precatórios, impossibilita que titulares de direitos de crédito líquidos e certos possam receber do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhe é devido.

Andamento: no dia 25/11/10, o Plenário do STF deferiu liminar para suspender os efeitos da EC 30/00. O AGU opôs embargos de declaração, requerendo a explicitação de que os efeitos da decisão cautelar recorrida não incidem sobre os precatórios expedidos em regime de parcelamento. A CNI apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Em 29/1/15 o PGR manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição. Aguardando julgamento do recurso.

ADI 2325 – ICMS LC 102

Objeto: art. 7º da Lei Complementar 102/00, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar 87/96, e quanto ao art. 1º da mesma Lei Complementar 102/00 na parte em que dá nova redação ao art. 20, § 5º, e seus incisos, e ao art. 33, inciso II, ambos da Lei Complementar 87/96, e ainda acrescenta a este último artigo o inciso IV.

Ajuizamento: 10/10/00

Relator: Min. Marco Aurélio

Do que se trata? Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Posição da CNI: em síntese, violação ao princípio da anterioridade, em razão de suposta vigência imediata das modificações por elas veiculadas. Ofensa ao princípio da não-cumulatividade, ante a alteração dos critérios de apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de bens integrantes do ativo permanente de energia elétrica e de serviços de comunicação.

Andamento: liminar indeferida pelo pleno em 23/9/04. Autos apensados à ADI 2571 em 28/9/05. O PGR, o Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 1924 – SESCOOP

Objeto: arts. 7º a 9º e 11 da Medida Provisória 1.715/98, reeditada sob o nº 1.715-1 em 3 de outubro, sob o nº 1.715-2 em 29 de outubro e sob o nº 1.715-3 em 27 de novembro de 1998

Ajuizamento: 2/12/98

Relator: Min. Rosa Weber

Do que se trata? Para implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, dispuseram sobre a criação do SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

Posição da CNI: em síntese, ao criar nova contribuição por meio de lei ordinária, os dispositivos impugnados afrontam a reserva de lei complementar constante dos arts. 149 e 146, inciso III, da CF. O tributo criado não possui as características inerentes às contribuições sociais de que trata o art. 149 da CF, já que não visa acudir as necessidades dos sistemas oficiais de previdência e assistência, porque é destinada à fruição de uma entidade privada, que não integrará qualquer um desses sistemas oficiais. Não se destina a financiar políticas públicas de intervenção no domínio econômico ou social, porque essas políticas são desenvolvidas por órgãos públicos, e não por entidades privadas. Não é de interesse de qualquer categoria econômica ou profissional, simplesmente porque o cooperativismo não constitui categoria específica, sendo modalidade de organização de atividades de qualquer espécie. Suprime, em relação aos cooperativados, as contribuições sociais recepcionadas pela CF, e por destinar as receitas oriundas da nova contribuição a fim diverso da aplicação em escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Andamento: liminar indeferida por maioria de votos. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 1862 -PREVENÇÃO DA LER - RJ

Objeto: Lei Fluminense 2.586/96

Ajuizamento: 27/7/98

Relator: Min. Rosa Weber

Do que se trata? Estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos - LER, no Estado do Rio de Janeiro.

Posição da CNI: em síntese, a lei viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Andamento: Liminar deferida em parte pelo pleno em 18/3/99. A PGR opinou pela procedência parcial do pedido, no sentido de dar à alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei 2.586/96 interpretação conforme a Constituição, suspendendo os efeitos relativos aos empregados celetistas. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 1094 – INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

Objeto: arts. 20 e 21, inciso XXIV e parágrafo único, art. 23, inciso I, art. 24, incisos II e IV, art. 55, *in fine*, art. 64, parcialmente, e arts. 65 e 66 da Lei 8.884/94

Ajuizamento: 18/7/94

Relator: Min. Celso de Mello

Amicus curiae: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Do que se trata? Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Posição da CNI: em síntese, a autorização finalística prevista no art. 173, § 4º, da CF dirige-se tão somente à dominação dos mercados, eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. A expressão "independente de culpa" contida no art. 20 é inconstitucional, porque a tentativa de estabelecer-se a responsabilidade objetiva escapa ao mandado constitucional previsto no art. 173, § 4º, da CF. O art. 21, inciso XXIV e parágrafo único, é inconstitucional, pois elenca como práticas vedadas numa economia de mercado o que nelas é admitido como princípio. A imposição da multa de 30%, prevista no art. 23, inciso I, afronta o art. 5º, inciso XXII, c/c art. 150, inciso IV, da CF, na medida em que abusa do poder de impor penalidades. As penas impostas no art. 24, incisos II e IV, são contrárias às Súmulas 70, 323 e 547 do STF, pois tentam impedir o livre exercício da atividade empresarial por aquele que é punido pelo abuso do poder econômico. A possibilidade de revisão a juízo subjetivo do CADE ou SDE, do processo de aprovação de atos, especialmente os de concentração empresarial, prevista no art. 55, parte final, fere o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque não resguarda o direito adquirido. O art. 64, ao permitir ao CADE a opção pelo foro do DF, inverte o princípio processual clássico relativo à obtenção da prova, com violação do art. 5º, inciso LIV, da CF. A exigência do depósito da multa aplicada como garantia de juízo e a de prestação de caução, previstas nos arts. 65 e 66, respectivamente, caracteriza-se como lesão grave à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Andamento: liminar indeferida. O PGR e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

ADI 1055 – DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALORES PERTENCENTES À FAZENDA PÚBLICA

Objeto: Medida Provisória 449/94

Ajuizamento: 28/3/94

Relator: Min. Gilmar Mendes

Do que se trata? Dispõe sobre depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

Posição da CNI: em síntese, trata-se de coação com a utilização irregular da força, que suprimiu o direito de defesa do cidadão. Impropriedade do uso de MPV como meio de impor prisão ao indivíduo que, em face dos princípios da reserva legal e do devido processo legal, só pode ser prevista em Lei em sentido estrito. Só lei complementar poderia dispor sobre matéria de cunho tributário. Extensão indevida do princípio previsto no art. 5º, inciso LXII (banimento das prisões civis), da CF, que, sendo exceção, deve ser interpretado restritamente aos depósitos clássicos, agravado pela proibição de lei modificar conceitos de outros direitos, para amoldá-los a efeitos tributários. O obrigado pela retenção ou recolhimento de terceiros não se assemelha à figura do depositário. Violação do devido processo legal, pois há medida restritiva mesmo antes de sentença. Violação da ampla defesa e do contraditório, pois só se admite a contestação do réu se previamente depositar o valor reclamado, sob pena de, não fazendo, ser preso.

Andamento: liminar deferida em parte, em 16/16/94, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 4º, da expressão "referida no § 2º do art. 4º", contida no *caput* do art. 7º, e das expressões "ou empregados" e "empregados", inseridas no *caput* do art. 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei 8.866/94. O PGR manifestou-se pela procedência parcial do pedido, para tornar definitiva a cautelar.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADPF 116 - MINERAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Objeto: Resolução 369/06 do CONAMA

Ajuizamento: 25/6/07

Relator: Min. Marco Aurélio

Do que se trata? Dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão em Área de Preservação Permanente - APP.

Posição da CNI: em síntese, violação ao princípio da isonomia, pois a resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, como de utilidade pública a atividade de mineração, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social.

Andamento: O PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido. O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência do pedido.

Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADC 23 – COMERCIALIZAÇÃO DOS BOTIJÕES DE GÁS (GLP)

Objeto: Resolução 15/95 da ANP

Ajuizamento: 29/5/09

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Do que se trata? Regulamentação da comercialização dos botijões de gás, com abrangência nacional, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Posição da CNI: em síntese, que a competência da ANP é exclusiva para a regulação do mercado, por ser órgão especializado. No mais, há segurança do consumidor, visto que aspectos técnicos são próprios das agências reguladoras.

Andamento: decisão do ministro relator não conhecendo da ação em 18/6/09. Agravo Regimental interposto pela CNI. Manifestação do PGR pelo não provimento do recurso da CNI. Processo concluso ao relator desde 14/6/11.

ADC 18 PIS/COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO

Requerente: Presidente da República

Ajuizamento: 10/10/07

Relator: Min. Celso de Mello

Objeto: art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 23/11/07

Do que se trata? Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Posição da CNI: em síntese, a CNI tem posição divergente à do requerente da ação. Entende que a ação não deveria ser conhecida e, no mérito, que o seu objeto é inconstitucional, pois o ICMS não pode compor a base do cálculo do PIS e da COFINS.

Andamento: liminar deferida em 24/10/08. O PGR manifestou-se pela procedência do pedido.

Observação: embora o processo esteja sem andamento desde o ano passado, a expectativa é que seja reconhecida a perda de objeto da ação, pois os dispositivos objeto do controle foram modificados pelo art. 52 da Lei 12.973/14. A discussão deve prosseguir no âmbito do RE 574.706, que já teve a repercussão geral reconhecida.

ADPF 149 – PISO SALARIAL INDEXADO AO SALÁRIO MÍNIMO

Requerente: Governadora do Estado do Pará

Ajuizamento: 3/9/08

Relator: Min. Rosa Weber

Objeto: art. 5º da Lei 4.950-A/66

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 14/9/12

Do que se trata? Vinculação e indexação do salário de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo.

Posição da CNI: em síntese, a posição da CNI é convergente com a do requerente da ação, entendendo e requerendo seja declarada a incompatibilidade da vinculação do salário de engenheiros, agrônomos, químicos e veterinários ao salário mínimo com o art. 7º, inciso IV, da CF.

Andamento: O PGR manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação e no mérito pela procedência parcial do pedido.

ARE 647.651 – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO | DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Requerente: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER

Ajuizamento: 29/6/11

Relator: Min. Marco Aurélio

Objeto: arts. 1º, 2º, 3º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da CF, bem como ao art. 10, inciso I, do ADCT

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 11/6/13

Do que se trata? em síntese, a CNI é convergente à posição da Requerente. Trata-se de decisão proferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em grau de recurso ordinário, pelo Tribunal Superior do Trabalho, recebida como dissídio de natureza jurídica excepcionalíssima (assim reputado pelo acórdão recorrido), e que teve como escopo ver declaradas nulas numerosas dispensas efetuadas em período do ano de 2009, em razão do quadro de crise econômica descrito e comprovado nos autos. Entendeu-se abusiva a dispensa coletiva, mas afastou-se a reintegração dos empregados, patente à inexistência de garantia de emprego ou estabilidade (salvo aquelas previstas em lei ou em normas coletivas).

Posição da CNI: ao condicionar o direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho, fora das hipóteses constitucionais e legais de garantia de emprego, ou desde que aquele arque com os encargos da dispensa sem justa causa, o acórdão recorrido afronta várias disposições constitucionais, a pretexto de preencher a falta de regramento específico para o que denominaram de dispensa em massa. Em outras palavras, não existindo regras para disciplinar em caráter diferenciado a dispensa coletiva, a Justiça do Trabalho fez as vezes de legislador positivo, desatendendo o princípio da legalidade e da independência dos Poderes.

Andamento: decisão pela existência de repercussão geral, em 22/3/13. Aguarda-se o parecer do PGR.

ADI 4858 – ICMS/IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Requerente: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Ajuizamento: 20/9/12

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Objeto: Resolução 13/12 do Senado Federal

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 28/3/13

Do que se trata? questiona a competência do Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais do ICMS com finalidades extrafiscais. A Resolução estabeleceu em 4% a alíquota de mercadorias importadas e as nacionais que contem com 40% ou mais de conteúdo importado.

Posição da CNI: em síntese, a CNI é divergente à posição da Requerente. O diploma atacado está longe de conter os vícios apontados, sendo uma resposta a afrontas que rompem com o pacto federativo, já qualificado pelo STF como “drible maior ao fisco”, “pródigo na construção de ficções”. A CNI defende que tal Resolução representa resposta a reiteradas violações constitucionais perpetradas por alguns Estados, dentre eles o Espírito Santo, que punham em risco o equilíbrio federativo e valores constitucionais fundamentais, como a livre iniciativa e o emprego.

Andamento: adotado rito legal de julgamento direto do mérito. Indeferido o pedido para concessão da medida liminar durante o recesso (art. 13, inciso VIII, do RISTF). O PGR manifestou-se pela improcedência do pedido. Os autos estão conclusos com o relator desde outubro de 2013.

ADI 4283 – PARTICIPAÇÃO DE CENTRAIS SINDICAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Requerente: Democratas - DEM

Ajuizamento: 12/8/09

Relator: Min. Marco Aurélio

Objeto: parágrafo único do art. 2º, bem como os arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta MMA/Ibama 259/09

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 17/12/09

Do que se trata? Novas obrigações para os empreendedores que pretendem obter o licenciamento ambiental e a inclusão das centrais sindicais como entidades participantes do procedimento.

Posição da CNI: em síntese, a CNI é convergente à posição do Requerente. A Portaria extrapola a função regulamentar, viola os princípios da eficiência e da impessoalidade dos atos administrativos, além de delegar poder de polícia às centrais sindicais.

Andamento: o ato questionado foi revogado pela Portaria Conjunta MMA/Ibama 48/13. Em 17/5/13 a CNI peticionou informando a revogação, devendo o seguimento da ação ser prejudicado. O processo encontra-se concluso ao relator desde 24/5/13.

ADI 4020 – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

Ajuizamento: 13/2/08

Relator: Min. Roberto Barroso

Objeto: art. 192 da CLT

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 22/4/08

Do que se trata? Dispõe que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo.

Posição da CNI: em síntese, a CNI é divergente à posição da Requerente. Não cabe ao Poder Judiciário estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade. Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo e afronta ao princípio da separação dos poderes. Na hipótese de eventual procedência da ação, que haja efeito *ex nunc* da decisão.

Andamento: em face da relevância da matéria, foi adotado o rito legal de julgamento direto do mérito. O PGR manifestou-se pelo não conhecimento da ação. O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e no mérito pela improcedência do pedido.

ARE 713.211 – TERCEIRIZAÇÃO

Requerente: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA

Ajuizamento: 18/9/12

Relator: Min. Luiz Fux

Objeto: arts. 5º, inciso II, e 170 da CF

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 8/8/14

Do que se trata? Decisão do TST que ratificou decisões de primeiro e segundo grau que decretaram a ilegalidade da terceirização de parte das atividades-fim da empresa recorrente, reputando nulos todos os contratos de prestação de serviços por fraude, e vedando novas contratações sob pena de multa diária.

Posição da CNI: em síntese, a CNI é convergente à posição da Recorrente. Não há vedação legal para que uma empresa terceirize suas atividades. Logo, há contrariedade do acórdão recorrido à liberdade de iniciativa contratual, sobre a qual se funda o exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Andamento: o PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e no mérito pela sua improcedência. Conclusos ao Relator desde 13/4/15.

ADI 3239 – DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARA POVOS QUILOMBOLAS

Requerente: Democratas - DEM

Ajuizamento: 25/6/04

Relator: Min. Cezar Peluso (aposentado)

Objeto: Decreto 4.887/03

Ingresso da CNI como *amicus curiae*: 14/8/07

Do que se trata? Regulamenta procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT.

Posição da CNI: em síntese, a CNI é convergente à posição do Requerente por entender que o Decreto viola (i) os arts. 5º, inciso II, e 2º da CF - trata-se de regulamento autônomo, que fere portanto os princípios da reserva legal e da separação dos poderes; (ii) o art. 5º, inciso XXIV, da CF e ao art. 68 do ADCT - a norma prevê uma hipótese de desapropriação não existente na CF e não permitida pelo art. 68 do ADCT, que só reconhece a propriedade daqueles que estivessem ocupando a terra na data da sua promulgação; e (iii) o art. 68 do ADCT - os critérios de autoatribuição e autodefinição, presentes na norma, são diversos do critério constitucional.

Andamento: em 18/4/12, após o voto do Relator, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto com modulação dos efeitos, a Min. Rosa Weber pediu vistas dos autos. Em 25/3/15, após o voto-vista da Min. Rosa Weber, que conhecia da ação direta e a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli.

CNI**DIRETORIA JURÍDICA - DJ***Helio Rocha*

Diretor Jurídico

Gerência Executiva Jurídica – DJ*Cassio Augusto Muniz Borges*

Gerente-Executivo Jurídico

Gerência de Consultoria – DJ*Fabiola Pasini*

Gerente de Consultoria

Gerência Executiva de Operações Jurídicas – DJ*Sidney Ferreira Batalha*

Gerente-Executivo de Operações Jurídicas

Gerência de Contratos e Licitações – DJ*José Virgílio de Oliveira Molinar*

Gerente de Contratos e Licitações

Gerência do Contencioso – DJ*Christiane Rodrigues Pantoja*

Gerente do Contencioso

*Alexandre Vitorino Silva**Afonso Muniz Moraes**André Amanajás**Ariene D'Arc Diniz e Amaral**Artur Henrique Tunes Sacco**Catarina Barros de Aguiar Araujo**Fabiano Lima Pereira**Fernanda de Menezes Barbosa**Francisco de Paula Filho**Gustavo do Amaral Martins**Jean Alves Pereira Almeida**José Augusto Seabra**Julio Cesar Moreira Barbosa**Leonardo Estrela Borges**Marcello José Pinho Filho**Marcos Abreu Torres**Maria Gabriela Andre Lins**Mauro Porto**Maria de Lourdes Franco Alencar Sampaio**Márcio Bruno Sousa Elias**Pedro Henrique Braz Siqueira**Regiane Ataíde Costa**Sergio Murilo S Campinho**Thiago Pedrosa Figueiredo**Maria Luíza Nascimento Alves**Priscila Pereira Camargo Anes Schlobach**Luci Campos Duarte**Sthefanny Ribeiro Pereira Taunay*

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM*Carlos Alberto Barreiros*

Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP*Carla Gonçalves*

Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Irineu Oliveira

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC*Fernando Augusto Trivellato*

Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF*Maurício Vasconcelos de Carvalho*

Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN*Mara Lucia Gomes*

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização